

ALVARÁ Nº 2.582, DE 07 DE JUNHO DE 1982.

ANEXO DA RESOLUÇÃO-CNEN-03/82

O MINISTRO DE ESTADO DAS MINAS E ENERGIA,
usando da atribuição que lhe confere o art. 21, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração),

R E S O L V E :

Autorizar, pelo prazo de 3 anos, Mineração Corumbaense Reunida S.A. a pesquisar minérios de ferro e manganês, no lugar denominado Morraria do Rabicho, Distritos de Albuquerque e Ladário, Municípios de Corumbá e Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, numa área de 499,60ha, delimitada por um polígono, que tem um vértice a 6.629m, no rumo verdadeiro de 01922'SW, da confluência do Córrego do Rabicho com o Rio Paraguai e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 4.000m-W, 1.249m-N, 4.000m-E, 1.249m-S. (DNPM nº 860.725/81)

(Nº 44.282 de 30-03-82 - Cr\$ 2.336,00)

Cesar Cals

**DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS
E ENERGIA ELÉTRICA**

PORTARIA Nº 047, DE 07 DE MAIO DE 1982.

O Diretor - GERAL-SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA do Ministério das Minas e Energia, usando das atribuições que lhe confere o Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 234, de 17 de fevereiro de 1977, e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 700.118/81,

R E S O L V E :

I - Autorizar a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL a desmontar os equipamentos e instalações que constituem o trecho de linha de transmissão, em 69 KV, compreendido entre a estrutura nº 4-3 da LT Mirassol-São José do Rio Preto e a estrutura nº 9-2 da LT São José do Rio Preto - Congonhas, objeto da Portaria Ministerial nº 217, de 12 de agosto de 1980, no Município de Mirassol, Estado de São Paulo;

II - Determinar que o valor corrigido dos equipamentos e instalações desmontados tenham sua desativação contábil através do sistema de "Ordem de Desativação - ODD" previstos no Plano de Contas do Serviço Público de Energia Elétrica, estabelecido pelo Decreto nº 82.962, de 21 de dezembro de 1978, retificado pelo Decreto nº 84.441, de 29 de janeiro de 1980;

III - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

(Nº 46.234 de 04-06-82 - Cr\$ 11.680,00) FERNANDO QUARTIM B. FIGUEIREDO

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

RESOLUÇÃO - CNEN- 03/82

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), usando das suas atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, por decisão unânime de sua COMISSÃO DELIBERATIVA, adotada em sua 502a. Sessão, realizada em 16 de abril de 1982,

R E S O L V E :

aprovar, em caráter experimental, a Norma "CONTROLE DE MATERIAL NUCLEAR, EQUIPAMENTO ESPECIFICADO E MATERIAL ESPECIFICADO" anexo à presente Resolução.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1982

Hervásio G. de Carvalho
PresidenteRex Nazaré Alves
MembroMauro Moreira
MembroIvano Humbert Marchesi
MembroHelcio Modesto da Costa
Membro

NB-2.02 - CONTROLE DE MATERIAL NUCLEAR, EQUIPAMENTO ESPECIFICADO E MATERIAL ESPECIFICADO.

1. OBJETIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO**1.1 OBJETIVO**

1.1.1 O objetivo desta Norma é estabelecer os princípios gerais e requisitos básicos, exigidos pela CNEN, para o controle de material nuclear, equipamento especificado e material especificado.

1.2 CAMPO DE APLICAÇÃO

1.2.1 Esta Norma se aplica ao controle necessário nos casos de aquisição, posse, uso, produção e transferência de material nuclear, equipamento especificado e material especificado.

2. GENERALIDADES**2.1 INTERPRETAÇÃO**

2.1 Em caso de divergência entre os requisitos de âmbito geral desta Norma e os de normas específicas, baixadas pela CNEN, aplicáveis a casos particulares de procedimentos, prevalecerão os requisitos das normas específicas.

2.1.2 Qualquer dúvida relativa à aplicação desta Norma será dirimida mediante parecer do Departamento competente e aprovação da Comissão Deliberativa da CNEN.

2.2 COMUNICAÇÕES

2.2.1 Os requerimentos decorrentes das disposições desta Norma devem ser endereçados à Presidência da CNEN.

2.2.2 As notificações, relatórios e demais documentos decorrentes das disposições desta Norma devem ser endereçados ao DIN/CNEN.

2.3 ISENÇÕES

2.3.1 A CNEN pode, a seu critério, conceder isenção do controle de material nuclear, equipamento especificado e material especificado.

2.4 INÍCIO DE CONTROLE

2.4.1 Qualquer material nuclear, equipamento especificado ou material especificado, de origem nacional, está sempre sujeito às disposições desta Norma.

2.4.2 Qualquer material nuclear, equipamento especificado ou material especificado, de origem estrangeira, está sujeito às disposições desta Norma, a partir da data de sua entrada no país.

2.5 TÉRMINO DE CONTROLE

2.5.1 A CNEN pode, a seu critério, conceder término de controle nas condições abaixo, sobre :

a) material nuclear, quando este tenha sido comprovadamente consumido ou diluído a tal ponto que não seja mais relevante para o sistema, ou tenha se tornado praticamente irreversível;

b) equipamento especificado, quando este tenha se tornado obsoleto ou impróprio para uso;

c) material especificado, quando este tenha se tornado irreversível ou comprovadamente consumido.

2.5.2 O controle sobre material nuclear, equipamento especificado ou material especificado estará automaticamente terminado quando estes forem transferidos para fora do país.

2.6 SIGILO

2.6.1 O plano de controle deve ter classificação sigilosa.

3. DEFINIÇÕES E SIGLAS

Para os fins desta Norma são adotadas as seguintes definições e siglas:

3.1 ACORDO DE SALVAGUARDAS - Acordo entre um ou mais países e a Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA) estabelecendo um compromisso desses países a não usarem, para propósitos militares, materiais, equipamentos especificados e informações relevantes fornecidas no âmbito do acordo de cooperação.

3.2 ÁREA DE CONTABILIDADE - Espaço físico onde a quantidade de material nuclear presente pode ser determinada, a fim de ser estabelecido um balanço de material.

3.3 ÁREA DE CONTABILIDADE CLASSE I - Área de contabilidade classificada de acordo com o Anexo.

3.4 ÁREA DE CONTABILIDADE CLASSE II - Área de contabilidade classificada de acordo com o Anexo.

3.5 ATEM - Autorização de Transferência de Equipamento Especificado e Material Especificado.

3.6 ATM - Autorização de Transferência de Material Nuclear.

3.7 AUTORIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE EQUIPAMENTO ESPECIFICADO E MATERIAL ESPECIFICADO - Documento pelo qual a CNEN autoriza a exportação, importação ou transferência de equipamento especificado e de material especificado no país.

3.8 AUTORIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE MATERIAL NUCLEAR - Documento pelo qual a CNEN autoriza a exportação, importação ou transferência de material nuclear no país.

3.9 BALANÇO DE MATERIAL - Comparação do inventário de livro com o inventário físico, em um intervalo de tempo específico.

3.10 CNEN - Comissão Nacional de Energia Nuclear.

3.11 CONTROLE - Conjunto de medidas de contabilidade, dispositivos de contenção e equipamento de vigilância destinados a detectar e evitar o desvio e o uso não autorizado de material nuclear, equipamento especificado e material especificado.

3.12 DIFERENÇA REMETENTE-DESTINATÁRIO - Diferença entre a quantidade de material nuclear declarada pelo remetente e aquela medida na área de contabilidade do destinatário.

3.13 DIN - Departamento de Instalações e Materiais Nucleares.

3.14 DISPOSITIVOS DE CONTENÇÃO - Dispositivos que restringem ou controlam a movimentação ou acesso ao material nuclear.

3.15 DRD - Diferença remetente-destinatário.

3.16 EQUIPAMENTO DE VIGILÂNCIA - Equipamento que detecta a movimentação indevida de material nuclear ou a violação dos dispositivos de contenção.

3.17 EQUIPAMENTO ESPECIFICADO - Equipamento especialmente projetado ou preparado para o processamento, uso ou produção de material nuclear ou material especificado.

3.18 INSTALAÇÃO - Instalações nucleares e todo e qualquer local onde de material nuclear é usado, manuseado, produzido ou estocado.

3.19 INVENTÁRIO DE LIVRO - Quantidade de material nuclear declarada nos registros, resultante da soma do inventário inicial com todas as variações de inventário ocorridas num dado período de tempo.

3.20 INVENTÁRIO FÍSICO - Quantidade material nuclear determinada pelo uso de técnicas de amostragem, pesagem e análise, segundo procedimentos específicos e pré-estabelecidos. O termo significa também a quantidade de material nuclear resultante.

3.21 ITEM DE INVENTÁRIO - Menor quantidade de material nuclear considerada para fins de contabilidade.

3.22 LE - Limite de erro.

3.23 LIMITE DE ERRO - Limite dentro do qual se encontra o valor real (melhor) de um parâmetro medido, para um intervalo de confiança de 95%.

3.24 MATERIAL ESPECIFICADO - Material especialmente preparado para o processamento, o uso e a produção de material nuclear.

3.25 MATERIAL NÃO CONTABILIZADO - Quantidade de material nuclear calculada pela diferença entre o inventário de livro e o inventário físico.

3.26 MATERIAL NUCLEAR - Urânio, plutônio e tório, sob qualquer forma e qualquer material que os contenha.

3.27 MEDIDAS DE CONTABILIDADE - Procedimentos destinados a determinar a quantidade de material nuclear, equipamento especificado e material especificado bem como a variação destas quantidades presentes em uma área de contabilidade.

3.28 MNC - Material não contabilizado.

3.29 NOTIFICAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE EQUIPAMENTO ESPECIFICADO E MATERIAL ESPECIFICADO - Documento pelo qual o usuário confirma uma exportação, importação ou transferência de equipamento especificado e material especificado no país.

3.30 NOTIFICAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE MATERIAL NUCLEAR - Documento pelo qual o usuário confirma uma exportação, importação ou transferência de material nuclear no país.

3.31 NTEM - Notificação de Transferência de Equipamento Especificado e Material Especificado.

3.32 NTM - Notificação de Transferência de Material Nuclear.

3.33 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO SECCIONAL - Órgãos e entidades federais, estaduais, municipais e privados, que recebam atribuições diretas para a execução de projetos e atividades do Programa Nuclear Brasileiro.

3.34 PC - Plano de Controle

3.35 PERDA - Desaparecimento de material nuclear sem possibilidade de recuperação, compreendendo:

- a) perda de processamento - material nuclear perdido no processamento, descartado na forma de sólido, líquido ou gás;
- b) perda acidental - material nuclear perdido em acidente operacional;
- c) perda nuclear - material nuclear perdido em reações nucleares.

3.36 PLANO DE CONTROLE - Documento sigiloso que descreve procedimentos de controle, bem como dados de processo e projeto da instalação.

3.37 PRODUÇÃO NUCLEAR - Produção de plutônio ou urânio-233 em reator.

3.38 REFUGO - Sobra de material nuclear que pode ser reintroduzida no processo.

3.39 REJEITO - Material nuclear que se apresenta em concentração ou formas consideradas impróprias para reutilização no processo, compreendendo:

- a) rejeito recuperável - rejeito armazenado para posterior recuperação do material nuclear;
- b) rejeito irrecuperável - rejeito descartado, para o qual não há processo econômico de recuperação do material nuclear.

3.40 RETENÇÃO - Retenção de material nuclear nos equipamentos e seus acessórios.

3.41 VARIAÇÃO DE INVENTÁRIO - Acréscimo ou decréscimo de material nuclear no inventário, compreendendo:

- a) acréscimo - importação, recebimento doméstico, transformação, produção nuclear;
- b) decréscimo - exportação, remessa doméstica, transformação, perdas, isenção e término de controle.

4. AUTORIZAÇÕES

4.1 AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE MATERIAL NUCLEAR

4.1.1 Requisitos

A Autorização para Utilização de Material Nuclear deve ser solicitada à CNEN, mediante requerimento, e será concedida caso sejam satisfeitos os seguintes requisitos:

- a) que o requerente seja tecnicamente qualificado para utilizar o material nuclear na atividade proposta;
- b) que procedimentos de controle de material nuclear, propostos pelo requerente, no Plano de Controle, sejam adequados e de conformidade com as disposições desta Norma;
- c) que sejam atendidas condições adicionais que a CNEN, a seu critério, exija, a fim de promover melhor controle de material nuclear.

4.1.2 Requerimento

O requerimento para utilização de material nuclear deve conter as seguintes informações:

- a) nome, endereço e organograma da instalação;
- b) proprietário, operador ou responsável pela instalação;
- c) descrição e propósito da atividade e local onde será utilizado o material nuclear;
- d) especificações (forma física, fórmula química e conteúdo isotópico) e quantidade de material nuclear a ser utilizado anualmente;
- e) responsável pelo controle de material nuclear;
- f) período de tempo previsto para utilização de material nuclear.

4.1.3 Restrições

4.1.3.1 Cada Autorização para Utilização de Material Nuclear é válida apenas para a atividade e local nela especificados.

Caso o requerente pretenda utilizar o material nuclear em atividade diferente daquela especificada na autorização, uma outra autorização deverá ser requerida à CNEN, para utilização do material na nova atividade.

4.1.3.2 A autorização, bem como qualquer direito dela decorrente, não poderão ser transferidos a outras entidades sem autorização da CNEN.

4.2 AUTORIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE MATERIAL NUCLEAR

4.2.1 Requisitos

A Autorização de Transferência de Material Nuclear será concedida, pela CNEN, desde que o remetente e destinatário:

- a) tenham sido previamente autorizados, conforme especificado na subseção 4.1 desta Norma;
- b) executem os procedimentos de controle de material nuclear, conforme exigido pelas disposições da seção 5 desta Norma;
- c) atendam às condições adicionais que a CNEN, a seu critério, exija.

4.2.2 Solicitação

A Autorização de Transferência de Material Nuclear deve ser solicitada à CNEN através do formulário ATM, o qual deve ser preenchido e encaminhado conforme as instruções nele contidas.

4.2.3 Confirmação

Ao efetivar-se a transferência de material nuclear, um formulário NTM deve ser preenchido e encaminhado à CNEN, conforme as instruções nele contidas.

4.2.4 Restrições

4.2.4.1 Cada ATM é válida apenas para transferência e prazo nela descritos.

4.2.4.2 A autorização, bem como qualquer direito dela decorrente, não podem ser transferidos a outras entidades sem autorização da CNEN.

4.3 AUTORIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE EQUIPAMENTO ESPECIFICADO E MATERIAL ESPECIFICADO

4.3.1 Requisitos

A Autorização de Transferência de Equipamento de Especificado e Material Especificado será concedida ao usuário que satisfizer os requisitos a seguir, bem como outras condições que a CNEN, a seu critério, julgue necessárias.

4.3.1.1 Usuário que empregue equipamento especificado ou material especificado para o processamento, uso ou produção de material nuclear:

- ter sido previamente autorizado pela CNEN para utilizar material nuclear, conforme descrito na subseção 4.1 desta Norma;
- executar os procedimentos de controle de material nuclear conforme exigido pelas disposições da seção 5 desta Norma;
- executar os procedimentos de controle de equipamento especificado e material especificado conforme exigido pelas disposições da seção 6 desta Norma.

4.3.1.2 Usuário que produza equipamento especificado ou material especificado:

- ter um registro na CNEN conforme o item 6.2.1 desta Norma;
- executar os procedimentos de controle de equipamento especificado e material especificado conforme a seção 6 desta Norma.

4.3.2 Solicitação

A Autorização de Transferência de Equipamento Especificado e Material Especificado deve ser solicitada à CNEN através do formulário ATEM, o qual deve ser preenchido e encaminhado conforme as instruções nele contidas.

4.3.3 Confirmação

Ao efetivar-se a transferência do equipamento especificado ou material especificado, um formulário NTEM deve ser preenchido e encaminhado à CNEN, conforme as instruções nele contidas.

4.3.4 Restrições

4.3.4.1 Cada autorização é válida apenas para a transferência e prazo nela descritos.

4.3.4.2 A autorização, bem como qualquer direito dela decorrente, não poderão ser transferidos a outras entidades sem autorização escrita da CNEN.

5. SISTEMA DE CONTROLE DE MATERIAL NUCLEAR

5.1 DISPOSIÇÕES GERAIS

5.1.1 Os procedimentos descritos a seguir se aplicam ao controle de todo e qualquer material nuclear em uso ou em estoque no país, possibilitando a prevenção de uso não autorizado, a detecção de perdas e o cumprimento das obrigações assumidas pelo país, em acordos de salvaguardas.

5.1.2 O sistema de controle é organizado com base numa estrutura de áreas de contabilidade, aprovadas pela CNEN, para a realização do controle físico e administrativo do material nuclear.

5.1.3 Cada instalação pode ter uma ou mais áreas de contabilidade.

5.1.4 Em institutos ou instituições de ensino e pesquisa tecnológica onde são realizadas atividades independentes nas áreas de contabilidade, os procedimentos descritos nas subseções 5.2 e 5.3 aplicam-se, separadamente, a cada área de contabilidade.

5.2 CONTROLE DE MATERIAL NUCLEAR PARA ÁREAS DE CONTABILIDADE CLASSE I

5.2.1 Requisitos Gerais

5.2.1.1 A Autorização para Utilização de Material Nuclear deve ser solicitada, conforme a subseção 4.1 desta Norma, nas seguintes circunstâncias:

- no caso de instalações a serem construídas, o requerimento deve ser enviado à CNEN na mesma data em que o usuário solicitar a licença de construção da instalação;
- no caso de instalações já existentes que recebam pela primeira vez material nuclear, o requerimento deve ser enviado oito meses antes do recebimento previsto.

5.2.1.2 Ao requerimento devem ser anexadas as seguintes informações:

- situação da instalação (planejamento ou operação);
- cronograma de construção e operação da instalação;
- mapa da localização geográfica e plantas da instalação;
- regime de operação da instalação onde será utilizado o material nuclear.

5.2.1.3 Qualquer transferência de material nuclear entre áreas de contabilidade com distintas Autorizações para utilização de Material Nuclear, só poderá ser realizada após autorização da CNEN, através de um documento ATM solicitado pelo usuário, conforme a subseção 4.2 desta Norma.

5.2.1.4 Toda transferência de material nuclear deve ser confirmada através de um documento NTM conforme o item 4.2.3 desta Norma.

5.2.1.5 Qualquer mistura de materiais nucleares de diferentes enriquecimentos, ou sujeitos a diferentes acordos de salvaguardas, só pode ser realizada após a autorização da CNEN. O usuário enviará à CNEN, sessenta dias antes de efetuar a mistura, informações sobre sua finalidade, quantidades e composições dos materiais nucleares, acordos de salvaguardas aos quais estão sujeitos, e da data da operação.

5.2.1.6 Materiais nucleares sujeitos a diferentes acordos de salvaguardas devem ser contabilizados independentemente, e, se possível, manuseados e estocados separadamente. Da mesma forma, material nuclear de origem nacional deve ser contabilizado independentemente e, se possível, manuseado e estocado em locais diferentes daqueles sujeitos a acordos de salvaguardas.

5.2.1.7 Cada Órgão de Execução Seccional deve ter um único responsável pela coordenação do controle de material nuclear presente nas suas diversas instalações.

5.2.1.8 Cada instalação terá um único responsável pelo planejamento geral, coordenação e administração das funções de controle de material nuclear presente nas diversas áreas de contabilidade da instalação, gozando de uma posição hierárquica que assegure rapidez e independência de decisões, sem ser responsável por áreas de produção.

5.2.1.9 Cada área de contabilidade deve ter um único responsável pela custódia e pela execução do controle do material nuclear ali presente.

5.2.1.10 Toda e qualquer mudança no nome dos responsáveis pelo controle do material nuclear mencionados nos subitens 5.2.1.7 a 5.2.1.9 desta Norma, deve ser imediatamente notificada à CNEN.

5.2.1.11 O usuário deverá facilitar a instalação de dispositivos de contenção e equipamentos de vigilância em locais e áreas de estocagem e manuseio de material nuclear.

5.2.1.12 O usuário poderá, dependendo de necessidades operacionais, interferir nos dispositivos de contenção e equipamentos de vigilância da CNEN, sem notificação prévia. Nessas circunstâncias, a CNEN deverá ser comunicada o mais rápido possível.

5.2.1.13 Qualquer dispositivo de contenção e equipamento de vigilância da CNEN, removido pelo usuário, deverá ser guardado apropriadamente para posterior devolução à CNEN.

5.2.2 Plano de Controle

5.2.2.1 O usuário deverá enviar à CNEN, o PC da instalação, nos seguintes prazos:

- até um ano após a data de remessa do requerimento para utilização de material nuclear, em caso de instalação a ser construída, porém num prazo nunca inferior a um ano antes do recebimento do material nuclear, material especificado ou equipamento especificado;
- oito meses antes do recebimento do material nuclear, material especificado ou equipamento especificado, em caso de instalação já concluída que o recebe pela primeira vez;
- cinco meses antes da realização de qualquer modificação significativa de projeto ou de alteração nas características ou quantidades de material nuclear manuseadas.

5.2.2.2 O PC deve incluir o nome dos responsáveis pelo controle do material nuclear mencionados nos subitens 5.2.1.7 a 5.2.1.9, os dados acerca do material nuclear, da instalação e do processo, bem como os procedimentos constantes do manual de controle referidos no item 5.2.3.

5.2.2.3 A CNEN examinará o PC, com os seguintes propósitos:

- aprovar as áreas de contabilidade de material nuclear;
- identificar os aspectos da instalação relevantes para a realização do controle do material nuclear;
- aprovar a frequência de realização de inventário físico;
- estabelecer a frequência de envio de relatórios e de realização de inspeções;
- determinar os dispositivos de contenção e os equipamentos de vigilância a serem por ela empregados na instalação.

5.2.3 Manual de Controle

5.2.3.1 O usuário estabelecerá e manterá um manual de controle para a instalação, e executará os procedimentos nele descritos. O manual deve conter:

- a) identificação da instalação, incluindo sua descrição geral, propósito e capacidade nominal;
- b) estrutura organizacional, definição de autoridades, funções e responsabilidades pelo material nuclear na instalação e nas áreas de contabilidade;
- c) informações pertinentes de projeto e processo;
- d) descrição da instalação mostrando áreas de contabilidade, locais de fluxo e estocagem e as formas nas quais o material nuclear se apresenta nestas áreas;
- e) procedimentos de controle para o recebimento, remessa, transferências internas e estocagem de material nuclear;
- f) procedimentos para contabilização das DRD, rejeitos, refugos, retenção, perdas e amostras;
- g) procedimentos para correções dos registros e conciliação destes após a realização do inventário físico;
- h) procedimentos para a realização de inventário físico, conforme descrito no item 5.2.5 desta Norma;
- i) sistema de medidas, conforme descrito no item 5.2.4 desta Norma;
- j) sistema de registros e relatórios que possibilite localizar o material nuclear e realizar o balanço de material em cada área de contabilidade e na instalação como um todo.

5.2.3.2 O usuário deve rever e atualizar os procedimentos descritos no manual de controle, comunicando à CNEN quaisquer alterações que afetem o PC.

5.2.4 Procedimento de Medidas

O usuário deverá estabelecer, manter e executar procedimentos para:

- a) amostragem do material nuclear;
- b) medição das quantidades e identificação de todo o material nuclear e isótopos físséis presentes no inventário e associadas a cada variação de inventário;
- c) determinação e avaliação estatística do erro associado a cada medida de material nuclear e isótopos físséis;
- d) avaliação da DRD e investigação e ajuste dos valores que estejam fora dos LE;
- e) calibração dos instrumentos de medidas de material nuclear e isótopos físséis.

5.2.5 Inventário Físico

5.2.5.1 O usuário deverá estabelecer, manter e executar os seguintes procedimentos para a realização do inventário físico:

- a) descrever as funções e responsabilidades do pessoal envolvido no inventário;
- b) especificar a necessidade de interrupção das atividades na área de contabilidade bem como da retirada de material nuclear do processo;
- c) localizar, listar e identificar cada item de inventário;
- d) definir métodos de medidas;
- e) medir a quantidade de material nuclear e isótopos físséis associada a cada item de inventário, excetuando-se aqueles para os quais a validade da medida anteriormente feita puder ser assegurada pelo uso de dispositivos de contenção, quando poderão ser medidos por técnicas de amostragens;
- f) ajustar os registros ao inventário físico e determinar o MNC.

5.2.5.2 A frequência mínima de realização de inventário físico será estabelecida na Autorização para Utilização de Material Nuclear concedida pela CNEN.

5.2.5.3 O usuário deve informar, à CNEN, a data de realização do inventário físico, pelo menos duas semanas antes de iniciá-lo.

5.2.6 Registros

5.2.6.1 O usuário deverá manter registro de contabilidade atualizado de todo o material nuclear presente em cada área de contabilidade, descrevendo:

- a) forma física, fórmula química, quantidade de material nuclear e isótopos físséis, número de identificação e localização de cada item de inventário;
- b) quantidade total de material nuclear e de isótopos físséis presente no inventário;
- c) procedência, destino, quantidade de material nuclear e isótopos físséis associada a cada variação de inventário e a data de ocorrência;

d) documentação referente a cada transferência de material nuclear dentro de cada área de contabilidade e entre diferentes áreas de contabilidade;

e) documentação ou certificado de calibração dos instrumentos de medidas de material nuclear e isótopos físséis;

f) resultados do inventário físico realizado mostrando, para cada item de inventário, seu número de identificação, localização e quantidade de material nuclear e de isótopos físséis, bem como a quantidade total de material presente no inventário;

g) todas as modificações e correções feitas nos registros, bem como justificativas e documentos relacionados a essas correções.

5.2.6.2 Deverão ser mantidos registros separados, para material nuclear sujeito a cada acordo de salvaguardas, e para material nuclear de origem nacional.

5.2.6.3 O usuário deverá, após a realização do inventário físico:

a) registrar o MNC e o LE associado para cada material nuclear e isótopos físséis presente no inventário;

b) ajustar os registros mantidos nas áreas de contabilidade, assim como na instalação, aos resultados do inventário físico, para cada material nuclear e isótopos físséis.

5.2.6.4 O usuário deve manter registros operacionais para cada área de contabilidade, descrevendo:

a) dados operacionais usados para determinar variações na composição e quantidade de material nuclear e isótopos físséis;

b) dados obtidos da calibração de equipamentos e instrumentos de amostragem e análise de material nuclear e isótopos físséis, assim como os procedimentos para controlar e qualidade das medidas;

c) procedimentos para a determinação da causa e avaliação da magnitude de perda acidental e retenção.

5.2.6.5 Todos os registros e a documentação sobre o material nuclear devem ser guardados por um período de cinco anos.

5.2.7 Relatórios

5.2.7.1 Os seguintes relatórios de contabilidade e de operação devem ser enviados à CNEN:

a) relatório de balanço de material nuclear descrevendo, para cada tipo de material, a quantidade de material nuclear e isótopos físséis no inventário inicial (valor do inventário final do relatório anterior), as variações de inventário, o inventário final, e o MNC;

b) relatório de inventário físico que deverá listar, para cada área de contabilidade, todos os itens de inventário ou grupo de itens de inventário de características idênticas, a forma física, a fórmula química, a quantidade de material nuclear e isótopos físséis;

c) relatório de operação que deverá descrever as operações realizadas na instalação durante o período coberto pelo relatório.

5.2.7.2 Os relatórios mencionados no subitem 5.2.7.1 devem ser enviados à CNEN num prazo de cinco dias após o período estabelecido na Autorização para Utilização de Material Nuclear.

5.2.7.3 Para instalações em construção, devem ser enviados anualmente, à CNEN, relatório de construção descrevendo as etapas atingidas, bem como uma previsão para o ano seguinte.

5.2.7.4 O usuário deverá enviar imediatamente, à CNEN, relatórios especiais comunicando:

a) ocorrências envolvendo perdas que não as normais de processamento;

b) resultados da investigação de valor de MNC, quando este for maior que o seu LE;

c) resultado da investigação de DRD estatisticamente significativa;

d) interferências ou alterações em dispositivos de contenção ou equipamentos de vigilância, da CNEN, informando a data na qual o evento ocorreu ou ocorrerá.

5.2.8 Inspeções

5.2.8.1 A CNEN realizará inspeções através de:

a) exame dos registros de contabilidade e de operação mantidos na instalação;

b) verificação da quantidade de material nuclear e isótopos físséis através de medidas e amostragem;

c) verificação do funcionamento e da calibração de instrumentos e equipamentos de medida de material nuclear;

d) verificação das características operacionais da instalação;

e) aplicação e verificação dos dispositivos de contenção e equipamentos de vigilância;

f) outros meios não especificados mas que se façam necessários, a critério da CNEN.

5.2.8.2 A freqüência de inspeções de rotina a cada área de contabilidade é estabelecida, pela CNEN, na Autorização para Utilização de Material Nuclear.

5.2.8.3 A CNEN poderá, sem comunicação prévia, realizar inspeções além das previstas na Autorização para Utilização de Material Nuclear.

5.2.8.4 A CNEN poderá realizar inspeções especiais nos casos em que:

- a análise de relatórios e notificações indique que tal inspeção é necessária;
- circunstâncias não previstas requeiram ação imediata.

5.2.8.5 A CNEN realizará visitas pré-operacionais às instalações, durante o período de construção.

5.3 CONTROLE DE MATERIAL NUCLEAR PARA ÁREAS DE CONTABILIDADE CALS SE II

5.3.1 Requisitos Gerais

5.3.1.1 A Autorização para Utilização de Material Nuclear deve ser solicitada conforme a subseção 4.1 desta Norma, oito meses antes do recebimento do material.

5.3.1.2 Qualquer importação ou exportação de material nuclear só pode ser realizada após autorização da CNEN, através de um documento ATM solicitado pelo usuário, conforme a subseção 4.2 desta Norma.

5.3.1.3 Toda importação ou exportação de material nuclear deve ser confirmada através de um documento NTM, conforme o item 4.2.3 desta Norma.

5.3.1.4 Cada área de contabilidade deve ter um único responsável pela custódia e execução do controle do material nuclear ali presente.

5.3.1.5 Toda e qualquer mudança no nome do responsável pelo controle do material nuclear mencionado no subitem 5.3.1.4 desta Norma, deve ser imediatamente notificada à CNEN.

5.3.2 Registros

5.3.2.1 O usuário deverá manter registro atualizado de todo o material nuclear presente em cada área de contabilidade, descrevendo:

- forma física, fórmula química, quantidade de material nuclear e isótopos físis, número de identificação e localização de cada item de inventário;
- procedência, destino, quantidade de material nuclear e isótopos físis associada a cada variação de inventário e a data de ocorrência;
- número da ATM e NTM referentes à importação ou exportação dos itens de inventário.

5.3.2.2 Todos os registros e documentação sobre o material nuclear devem ser guardados por um período de cinco anos.

5.3.3 Relatórios

5.3.3.1 O usuário deverá enviar, pelo menos, um relatório anual à CNEN, até 31 de janeiro de cada ano, discriminando a situação do material nuclear de 01 de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior.

5.3.3.2 O relatório deve descrever:

- inventário inicial (valor do inventário final do relatório anterior);
- transferências de material nuclear, referindo-se às respectivas ATM, em caso de importação ou exportação, e indicando a procedência ou o destino em casos de transferência interna;
- outras variações de inventário;
- inventário final.

5.3.3.3 O usuário deve, imediatamente, comunicar à CNEN, qualquer ocorrência envolvendo perdas que não as normais de processamento.

5.3.4 Inspeções

A CNEN inspecionará o material nuclear e a instalação, examinando os respectivos registros, conforme estabelecido na Autorização para Utilização de Material Nuclear.

6. CONTROLE DE EQUIPAMENTO ESPECIFICADO E MATERIAL ESPECIFICADO

6.1 DISPOSIÇÕES GERAIS

Os procedimentos descritos a seguir se aplicam ao controle de equipamento especificado e de material especificado, em uso ou em estoque no país, possibilitando a prevenção de uso não autorizado, a detecção de perdas e o cumprimento das obrigações assumidas pelo país em acordos de salvaguardas.

6.2 REQUISITOS GERAIS

6.2.1 Usuário que produz equipamento especificado ou material especificado deve ter um registro, na CNEN, efetuado seis meses antes da primeira transferência de equipamento especificado ou material especificado.

6.2.2 Qualquer transferência de equipamento especificado ou material especificado só pode ser realizada após autorização da CNEN conforme a subseção 4.3 desta Norma.

6.2.3 Toda transferência de equipamento especificado ou material especificado deve ser confirmada conforme o item 4.3.3 desta Norma.

6.3 REGISTROS

6.3.1 O usuário deve manter registro atualizado de todo o equipamento especificado e material especificado descrevendo:

- tipo, identificação, localização, quantidade e pureza;
- procedência e destino dos itens de inventário que entram e saem do mesmo e a data de ocorrência;
- transferências externas e internas dos itens de inventário adicionados ou removidos do mesmo;
- todas as modificações e correções feitas nos registros, bem como justificativas e documentos relacionados a correções.

6.3.2 Os registros e a documentação sobre equipamento especificado e material especificado devem ser guardados por um período de cinco anos.

6.4 RELATÓRIOS

6.4.1 O usuário deverá enviar à CNEN, quando solicitado, relatórios acerca do equipamento especificado e material especificado, descrevendo:

- tipo, identificação, localização, quantidade e pureza dos itens de inventário presentes no mesmo;
- entradas e saídas de equipamento especificado e material especificado do inventário, referindo-se às respectivas autorizações de transferência.

6.4.2 O usuário deve, imediatamente, comunicar à CNEN, qualquer ocorrência envolvendo perdas que não as normais de processamento.

6.5 INSPEÇÕES

A CNEN inspecionará, sempre que julgar necessário, o equipamento especificado e o material especificado e respectivos registros.

7. PENALIDADES

A CNEN exercerá a necessária autoridade para intervir em casos de não cumprimento desta ou de outras normas aplicáveis, podendo, a seu critério, suspender ou cancelar a autorização.

8. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

O usuário que estiver de posse de qualquer quantidade de material nuclear em qualquer forma, na data de publicação desta Norma no Diário Oficial da União, deve enviar à CNEN, num prazo de 60 (sessenta) dias a partir daquela data, o requerimento para utilização de material nuclear conforme descrito no item 4.1.2 desta Norma.

ANEXO

9. CLASSIFICAÇÃO DE ÁREAS DE CONTABILIDADE

9.1 CRITÉRIO

Para fins desta Norma, as áreas de contabilidade são agrupadas em duas classes, de modo a assegurar relações apropriadas com as medidas de controle. O critério para esta classificação baseia-se nas seguintes considerações acerca do material nuclear.

- tipo;
- enriquecimento;
- quantidade.

9.2 CLASSES

As classes de áreas de contabilidade são apresentadas na Tabela 1.

Caso a área de contabilidade se enquadre em mais de uma classe, vale a classe I.

TABELA 1 - CLASSIFICAÇÃO DE ÁREAS DE CONTABILIDADE (a)

Áreas de Contabilidade Material Nuclear (b)	CLASSE	
	CLASSE I	CLASSE II

Urânio natural, Urânio empobrecido, Tório	50 Kg ou mais (c)	Menos de 50 Kg
Urânio enriquecido, Urânio 233	50 g ou mais	Menos de 50 g
Plutônio	Qualquer quantidade	-

Observações:

- a) A CNEN pode, na dependência de condições e circunstâncias que a seu critério forem julgadas especiais, alterar a classificação da área de contabilidade.
- b) Os valores referem-se à quantidade anual de U, Pu, ou Th na área de contabilidade. O limite da classe refere-se à quantidade total, isto é, à soma das quantidades dos materiais nucleares existentes.
- c) A área de contabilidade enquadrada nesta classe, passa à Classe II se o material nuclear nela existente não for empregado em processo de obtenção, preparo, utilização e recuperação do combustível nuclear, seja em nível de pesquisa, escala piloto ou industrial.

(Of. nº 532/82)

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

**SÚMULAS
DA
JURISPRUDÊNCIA
DE**

1 a 100

Organizadas pela Revista do TFR

EMENTÁRIO Nº 30

Divulgação nº 1.323

Preço: Cr\$ 300,00

**COLEÇÃO DAS LEIS
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL**

Divulgação 1.363 — Volume III

**ATOS DO PODER LEGISLATIVO E
ATOS LEGISLATIVOS DO PODER EXECUTIVO**

Leis de abril a junho de 1981

Preço: Cr\$ 170,00

Divulgação 1.364 — Volume IV

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decretos de abril a junho de 1981

Preço: Cr\$ 740,00

Divulgação 1.375 — Volume V

**ATOS DO PODER LEGISLATIVO E
ATOS LEGISLATIVOS DO PODER EXECUTIVO**

Leis de julho a setembro de 1981

Preço: Cr\$ 220,00

Divulgação 1.376 — Volume VI

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decretos de julho a setembro de 1981

Preço: Cr\$ 680,00

MINISTERIO DA JUSTIÇA

EBN lança Autoridades brasileiras/82

EBNEMPRESA BRASILEIRA DE NOTÍCIAS
Informações e mais...

A EMPRESA BRASILEIRA DE NOTÍCIAS está lançando a publicação **AUTORIDADES BRASILEIRAS-82**, contendo com 8.288 nomes de autoridades dos poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, bem como de Fundações, Empresas Públicas, Estados e Territórios, com os respectivos telefones e endereços.

AUTORIDADES BRASILEIRAS-82 tem as modificações em sua apresentação gráfica e conta, ainda, com informações mais parmenorizadas a fim de atender aos profissionais, estudantes, bibliotecas e Empresas.

Esclarecimentos sobre a aquisição da publicação podem ser obtidos pelo telefone: (061) 223-7155 R/250 - SCS Cl. 7, Ofic. 49 Andar - Brasília-DF ou através dos escritórios regionais da Empresa Brasileira de Notícias.